



**JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Processos nº 02/2015 e 03/2015-CD – Julgamento em conjunto**

**Recorrentes: Gabriel Casagrande (Piloto Profissional) e C2 Team Competições Ltda. - EPP**

**Recorridos: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015**

**Auditor Relator: Fernando Marques de Campos Cabral Filho**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de recursos tirados em face das decisões do Comissariado Desportivo da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, no sentido de aplicar sobre cada um dos Recorrentes – piloto e equipe – a multa equivalente a 100 UP's, por terem deixado de obedecer à sinalização por bandeira preta.

Sustentam os recorrentes, tese comum, no sentido de que não fazia o Piloto, jus ao recebimento da punição de drive thru, mas que ainda que assim não fosse, não teria o Piloto Recorrente cumprido a determinação da direção de prova, por não ter sido devidamente sinalizado, o que de igual forma teria ocorrido na ocasião da aplicação da bandeira preta, que teria sido ostentada com o numeral 23 e não 83.

Em síntese, aduzem pois os Recorrentes, que não foi por culpa do Piloto ou da Equipe a inobservância à bandeira preta – fato gerador das multas que são objeto do recurso – e que portanto, o apelo comporta total provimento.

Terminam requerendo o cancelamento o anulação das respectivas multas; sua redução; ou, na pior das hipóteses, o parcelamento dos valores.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso *ex vi* artigo 147-B, II, do CBJD, tendo em vista desafiar a aplicação de pena pecuniária.

Depois vieram os autos conclusos, e determinei a juntada da mídia contendo as imagens da transmissão televisiva da prova, conforme requerido pelos Recorrentes.

É o relatório.

### **EMENTA**

**Ementa: Recurso contra punição aplicada pelo Comissariado da Prova. Atitude antidesportiva. Por inteligência dos artigos 58 e 58-B do CBJD, é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão do Comissariado. Desobediência à sinalização da bandeira preta. Alegação de erros sucessivos por parte do comissariado desportivo. Sustentação de sinalização deficiente da punição de Drive Thru e de sinalização errada por oportunidade da ostentação da bandeira preta. Prova produzida insuficiente para desconstituir a presunção de legitimidade dos atos e documentos das autoridades desportivas. Transmissão televisiva do evento que ademais enfraquece ainda mais a sustentação recursal. Se até mesmo a imprensa sabia da aplicação da punição de drive thru e posteriormente da exclusão do Piloto da prova, não é razoável supor que a Equipe Recorrente e o respectivo competidor não tivessem igualmente ciência. Atitude antidesportiva configurada. Infração tipificada no Item 14, do Art. 137 do CDA, para o qual está prevista de forma taxativa a multa de 100 UPs, para o Piloto e 100 UPs, para a Equipe. Impossibilidade de modulação pelos julgadores do valor da multa, prevista expressamente no regulamento, sem espaço**

para discricionariedade. Pedido de parcelamento que é estranho à competência desta Comissão Disciplinar. Desprovemento do Recurso.

**Acórdão:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos destes Recursos, nos quais são Recorrentes GABRIEL CASAGRANDE e C2 TEAM COMPETIÇÕES LTDA. EPP, e Recorridos os **Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015**, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **unanimidade**, em conhecer e **DESPROVER** o Recurso, na forma do voto do Relator.

**Voto:**

Conforme se verifica dos autos, os Recorrentes foram punidos com a pena de multa de 100 UPs, para cada, em virtude de atitude antidesportiva materializada pela não obediência à sinalização por bandeira preta.

Os Recorrentes, como se viu do Relatório, sustentam: **i)** que o Piloto Gabriel Casagrande sequer merecia ser punido com o drive thru; **ii)** que a sinalização da referida punição foi feita de forma inadequada, e que por isso não pôde ser observada pelo competidor; **iii)** que a bandeira preta foi sinalizada, por equívoco do comissariado desportivo ao carro #23 e não #83, que é seu numeral, e que somente por isso não observou a ordem de exclusão.

O objeto do recurso, no entanto, é apenas a aplicação da multa, na ordem de 100 UPs, para cada um dos Recorrentes.

Evidente que, tivessem os Recorrentes conseguido demonstrar que a bandeira preta foi de fato ostentada com o número 23 ao invés do número 83, seria de se afastar a incidência da multa.

Ocorre que finda a instrução do presente procedimento, os Recorrentes não conseguiram se desincumbir de seu ônus de comprovar de forma inequívoca o sustentado equívoco.

E como é cediço, o artigo 58<sup>1</sup>, do CBJD, confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de

---

<sup>1</sup> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

veracidade, dispondo o artigo 58-B e seu parágrafo único<sup>2</sup>, que **as decisões disciplinares adotadas pelo Comissariado durante a disputa são definitivas, somente podendo ser revistas em caso de notório equívoco.**

Evidente que não se está sustentando que as Decisões e atos dos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que a questão é de ônus probatório.

Aplicada a sanção disciplinar pelos Comissários Desportivos, caberá ao recorrente o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

E com efeito, os Recorrentes não apresentaram uma única prova suficiente para demonstrar que de fato, não foram alertados do drive thru e o mais relevante, que a bandeira preta foi ostentada constando o número 23 ao invés de 83.

Muito ao contrário, a prova colhida, consubstanciada na mídia contendo a íntegra da transmissão televisiva da prova, dá conta de que até mesmo a imprensa estava ciente de que ao Piloto Recorrente foi imposta a pena de drive thru, e ainda, que por não ter o mesmo cumprido a referida sanção, foi imposta a exclusão da prova, mediante a bandeirada preta, que restou igualmente inobservada, desafiando, assim, a imposição da multa de 100 UPs, na forma do item 14, do Art. 137 do CDA.

Com efeito, aos 27m50s da gravação, Narrador e comentaristas anunciam a punição por Drive Thru ao Recorrente; aos 36m informam que o Piloto Recorrente ainda não cumpriu o Drive Thru; aos 40m:30s, informam novamente que o Piloto Recorrente ainda não havia cumprido a sanção; aos 43m55s informam a desclassificação do Piloto Recorrente.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

<sup>3</sup>[https://www.youtube.com/watch?v=LC2lq5EymA8&feature=iv&src\\_vid=SpGVoAv\\_DKs&annotation\\_id=annotation\\_3160024407](https://www.youtube.com/watch?v=LC2lq5EymA8&feature=iv&src_vid=SpGVoAv_DKs&annotation_id=annotation_3160024407)

Assim, com todas as vênias aos Recorrentes e à Defesa, é de se consignar que não é nada verossímil a alegação de que não foram Piloto e Equipe avisados de fatos que até mesmo a imprensa já sabia.

Ainda sobre a ausência de verossimilhança das alegações, é de se observar que inexistia na prova, carro de numeral 23, o que certo modo, afasta ainda mais a possibilidade do alardeado, mas não comprovado equívoco.

Em sendo assim, é de se concluir, que de forma alguma restou comprovado o alegado erro na exibição da bandeira preta, a afastar a punição imposta pelo Comissariado Desportivo.

No que se refere à pretendida diminuição da sanção aplicada, é de se notar que a multa prevista pelo CDA para a inobservância da bandeira preta é taxativa, de 100 UPs, para Piloto e 100 UPs para a Equipe.

Não há, assim, como em alguns outros itens do artigo 137 do CDA, espaço para qualquer equalização por parte desta Comissão Disciplinar, do valor da multa, posto que esta é taxativa, na ordem de 100 UPs.

Quanto ao requerimento de parcelamento, em se tratando de multa aplicada pelos Comissários Desportivos, e não pela Justiça Desportiva, tendo chegado ao nosso conhecimento apenas em grau de recurso, penso ser de competência da Presidência da CBA, o seu deferimento, tendo em vista que na forma do artigo 137.8, do CDA, a multa é revertida a referida entidade.

**Considerando que se cuida de aplicação de pena pecuniária, aplico por analogia o quanto está disposto no §3º, do artigo 147B do CBJD, para manter o efeito suspensivo anteriormente deferido até o trânsito em julgado deste julgado, ou até determinação em contrário do Pleno deste STJD.**

Pelo exposto é que voto no sentido de negar provimento aos dois Recursos julgados em conjunto.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2015



**FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO**  
**AUDITOR RELATOR**